Juntada de decisão proferida em agravo de instrumento - TRF 1ª Região



### PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

### KASSIO NUNES MARQUES

Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1004496-94.2017.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003229-72.2017.4.01.3400

RELATOR: KASSIO NUNES MARQUES

AUTOR: AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES

REU: AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARAO

### DECISÃO

A Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC) ajuizou ação civil pública buscando assegurar, em sede liminar, a suspensão da importação de uma determinada espécie de camarão, denominada Litopenaeus Vannamei, cultivada no Equador.

O Juízo da 5ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferindo apenas em parte aquele pedido, suspendeu o procedimento de autorização atinente à importação do aludido produto, condicionando-o à prévia Análise de Risco de Importação (AIR), procedimento esse previsto em ato editado pelo Ministério da Pesca e da Agricultura (MPA) – Instrução Normativa 14, de 9.12.2010.

Irresignada, a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (ABRASEL Nacional) opôs embargos de declaração. Em decisão integrativa, o juízo de primeiro grau rejeitou os embargos e deferiu o ingresso, na condição de assistente simples, da ABRASEL Nacional – a qual, então, interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que:

- . o exame prévio de risco de introdução de doenças virais na carcinicultura brasileira é uma faculdade, conferida ao administrador, não uma obrigação a ele imposta, daí por que não seria cabível a intervenção judicial, dada a natureza eminentemente discricionária de que se reveste a atuação da administração pública em casos tais;
- . a medida impugnada acarreta, na prática, a indevida intervenção judicial em um mercado suficientemente regulado e fiscalizado, incentivando a cartelização, sem qualquer beneficio à saúde do consumidor ou à redução do risco ambiental cujos interesses não são, definitivamente, as verdadeiras preocupações da autora;
- . o camarão equatoriano é largamente exportado para vários países, tais como Estados Unidos, Inglaterra, Itália, França, Espanha, Bélgica, Coréia do Sul e Holanda os quais possuem controles sanitários ainda mais rígidos do que aqueles vigente no Brasil;
- o princípio da precaução carrega em si a presunção de uma potencial lesividade não demonstrada na espécie; e que

. não é lícito que genéricas considerações acerca do princípio da precaução, destituídas de qualquer lastro probatório, possam "deslocar para os ombros do empreendedor todo o ônus" daí decorrente, afetando suas operações comerciais.

Aduz que o perigo da demora consiste no risco de que a restrição da importação do alimento em foco impacte o abastecimento do mercado nacional, além de aumentar substancialmente o valor da comercialização daquele produto – o que, ao fim, irá prejudicar o consumidor final.

A menção às folhas, aqui consignadas, tem como base a ordem na qual vêm elas dispostas na rolagem única do processo eletrônico judicial.

Assim relatada a demanda, decido.

Preliminarmente, faço uma observação.

A mesma ação (10032297220174013400) da qual tirado o presente recurso – distribuído à minha relatoria em 25.7.2017 –, ensejou a posterior interposição de outros dois agravos de instrumento: AI-10053802620174010000, sob a relatoria do Desembargador Federal Daniel Paes, autuado em 14.8; e AI-10053404420174010000, sob a relatoria do Desembargador Federal Moreira Alves, autuado em 11.8. Em nenhum deles, ao que me consta, houve análise da prevenção por conexão.

No que toca ao presente agravo de instrumento, as razões recursais, ao menos no atual momento processual – marcado pela precariedade da cognição – a mim me parecem relevantes.

Não custa repetir e ressaltar que a intervenção do Poder Judiciário na esfera discricionária de atuação do administrador público é, em sua própria definição, excepcional; e que recrudesce tal caráter excepcionalíssimo a circunstância da apreciação se dar em âmbito liminar. Isso por que, somente diante de um cenário manifestamente ilegal ou arbitrário, criado pelo ato impugnado, se legitima a concessão de um provimento judicial - bem ao contrário do que ocorre no caso aqui em exame.

O impugnado ato administrativo se apresenta com todos os elementos necessários à sua regular constituição:

<u>Competência</u>. A autorização de importação dos camarões marinhos vem sendo concedida pelo órgão legitimamente autorizado a fazê-lo, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), sem que se vislumbre qualquer vício que o macule, como excesso de poder ou usurpação de função.

<u>Finalidade</u>. O manifesto escopo de abastecimento do mercado nacional, associado ao fomento da atividade comercial internacional, está igualmente presente.

<u>Forma</u>. Reduzido a termo em documento ao qual foi dada a regular publicidade, acompanhado da pertinente motivação, também ressai escorreita a sua exteriorização material.

<u>Motivo</u>. A natureza facultativa da realização ou não da controversa Avaliação de Risco de Importação (ARI) depõe em favor do devido embasamento do ato ao qual a autora impingiu a pecha de coator.

Objeto. O teor material nele consignado se compatibiliza com os fins aos quais seus efeitos se destinam.

De outra parte, o direcionamento da irresignação da autora exclusivamente contra os camarões advindos do Equador é incompatível com a existência de riscos potencialmente idênticos ou até mesmo superiores de contaminação provocados pelo mesmo produto importado da Ásia e do México, nos exatos termos da nota técnica 11/2016, de 5.9.2016, adotada na fundamentação da própria decisão agravada (fl. 73).

Naquele documento, aliás, restou expressamente consignado que o Equador, nos últimos anos, vem exigindo a estrita observância de padrões internacionais de segurança sanitária de seus crustáceos, havendo rejeitado a internalização em seu território de diversos lotes com potencial de contaminação. E o fez nesses termos e com meus grifos (fl. 75):

"Com base nesses argumentos e realidade, países como Honduras, Nicarágua, México, **Equador**, Filipinas, República Dominicana e outros (tais como a associação de criadores de camarões do Mississipi/EUA) fecharam oficialmente suas fronteiras e continuam reforçando suas barreiras sanitárias a fim de prevenir a entrada de doenças tais como AHPNS da Ásia, EMS-idiopático do México e IMNV do Brasil".

Provocada a se manifestar sobre o risco sanitário da entrada, em nosso território, dos crustáceos destinados ao consumo humano, a Coordenação de Trânsito e Quarentena Animal – no exercício da prerrogativa consignada no § 1° do art. 5° da Instrução Normativa 14/2010 –, emitiu nota técnica, datada de 10.1.2017 (fls. 91/103). Nela, restou afirmado haver sido detectada a presença de duas doenças em crustáceos da espécie Litopenaeus Vannamei: a síndrome de Taura, em 1999, no Estado de Pernambuco; e a mionecrose infecciosa, no Estado do Piauí, em 2004.

Ora, o perigo da demora resta infirmado pela grande distância de tempo (quase duas décadas) entre a identificação daquelas patologias e os dias atuais, sem que haja, nesse intervalo, nenhuma notícia concreta de algum surto patológico que justificasse a paralisação das exportações do camarão equatoriano.

Além disso, o aludido estudo fez referência a camarões encontrados em território nacional, o que, por sua vez, enfraquece a plausibilidade da tese aventada pela autora da ACP, centrada em crustáceos de origem estrangeira.

Ao encaminhar aquela nota técnica, o Secretário de Defesa Agropecuária consignou que a entrada, no Brasil, dos produtos importados é necessariamente precedida da análise de comprovação do atendimento aos requisitos sanitários estabelecidos por aquele órgão. No ponto, assim acrescentou (fl. 107):

"Caso haja a constatação de descumprimento de tais requisitos ou a interceptação de doenças, o carregamento é destruído ou rechaçado, podendo a importação daquela origem ser suspensa e os requisitos, revistos (...)".

E finalizou, aquele agente público, destacando que a inadvertida apresentação de riscos de contaminação produz a deletéria suspeita da falta de eficiência do macro sistema de controle sanitário brasileiro, permitindo que alegações infundadas prevaleçam sobre os padrões técnico-científicos que embasam a aferição da segurança de importação dos produtos, legitimamente realizada pelo MAPA.

Penso que deve ser prestigiada a presunção de legitimidade dos atos praticados pela administração. Como anunciado alhures, a União também interpôs recurso de agravo de instrumento com o escopo de preservar seus atos e suspender a decisão agravada.

Não demonstrada a manifesta ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo, fica afastada a excepcional intervenção judicial em sua esfera de discricionariedade.

Admitir o contrário importaria em violação, a um só tempo, do postulado constitucional de liberdade de exercício da atividade econômica – expressamente consignado no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal –, bem como da necessária observância da adequação entre os meios dos processos administrativos e os fins aos quais eles se destinam (inciso VI do art. 2º da Lei 9.784/99), "vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao

atendimento do interesse público".

Em face do exposto, defiro o pleito vindicado para suspender os efeitos da decisão agravada e restabelecer a importação dos camarões equatorianos, mediante o regular cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa 14/2010 e em conformidade com os estudos zoosanitários periciados pelo corpo técnico do MAPA.

Com fundamento no inciso I do art. 1.019 do Código de Processo Civil, oficie-se o Juízo da 5ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Publique-se.

A menção às folhas, aqui consignadas, tem como base a ordem na qual vêm elas dispostas na rolagem única do processo eletrônico judicial.

Ao amparo do inciso III do art. 170 do Regimento Interno, oficiem-se os eminentes Desembargadores Federais Daniel Paes e Carlos Moreira Alves para que se manifestem acerca da possível prevenção por conexão, da minha relatoria, dos agravos de instrumento a eles distribuídos: respectivamente, AI-10053802620174010000; e AI-10053404420174010000.

Brasília, 15 de agosto de 2017.

# **Desembargador Federal KASSIO NUNES MARQUES**

#### Relator

Assinado eletronicamente por: KASSIO NUNES MARQUES
http://pje2g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 971419

